



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008251-30.2020.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, é embargada MILTA REGINA GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0008251-30.2020.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGADO: MILTA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

VOTO nº 11192

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento a ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes e manteve a sentença de parcial procedência proferida em ação de cobrança de indenização securitária. Tese de omissão no aresto quanto a alguns temas apresentados nas razões recursais. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo da parte que busca a modificação do julgado. Não configurada a hipótese de cabimento prevista no art. 1.022, do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 341/350 que negou provimento a ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes e manteve a sentença de parcial procedência proferida em ação de cobrança de indenização securitária.

Sustenta a Caixa Seguradora S/A, ora embargante, a existência de omissão e obscuridade no aresto, pois a autora deve ser considerada segurada na relação contratual e, por isso, aplicado ao caso o prazo prescricional de um ano. Destaca a existência de divergência no tocante a eventual doença preexistente o que torna necessária a realização de perícia complementar, sob pena de cerceamento de defesa e que devem ser preservadas as cláusulas do contrato de seguro, com inequívoco respaldo nos artigos 757 e 760 do Código

Civil. Apresenta, ao fim, prequestionamento aos artigos art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; artigos 186, 206, §1º, II, “b”, 757, 760, 765, 766, 927 e 944, todos do Código Civil; artigos 370 e 373, II, do CPC.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e por fim, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

In casu, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Após a devida análise dos autos e das alegações apresentadas por ambas as partes, esta Turma Julgadora decidiu por manter a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial a fim de condenar a ré à quitação das parcelas restantes do contrato de mútuo desde a concessão da aposentadoria por invalidez à segurada, bem como a restituir, de forma simples, as parcelas que a autora adimpliu após a concessão do benefício.

O aresto é claro e expresso ao afastar o aventado prazo prescricional anual e em reconhecer o direito de quitação da autora. Nos termos do acórdão (fls. 344/347):

“Ora, como já rejeitado pela decisão de fls. 148, não se aplica ao caso o prazo prescricional anual, previsto no artigo 206, §1º, inciso II, alínea “c”, do CC, visto que a autora não é segurada, mas beneficiária. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. STJ: “O prazo prescricional de um ano somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele. (Resp nº 436.916-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., j. em 15.8.02)”.

Logo, ausente prazo prescricional específico para a hipótese, aplica-se o prazo decenal, previsto no artigo 205, do CC, o qual não transcorreu por inteiro.

O laudo pericial médico de fls. 204/210 elaborado por perito de confiança do juízo, concluiu que a pericianda “é portadora de neurocisticercose, epilepsia e comprometimento cognitivo. Necessita de assistência de terceiros para realizar os atos da vida civil”.

Em resposta aos quesitos das partes ainda esclareceu que “Na data do exame pericial a Autora estava incapacitada para o trabalho (incapacidade total)” e “Inapta para exercer atividades laborativas e atos da vida civil sem auxílio de terceiros.”

A requerida sustenta ser legítima a negativa ao pagamento da cobertura securitária, pois deve estar comprovado que as patologias que assolam a beneficiária não são preexistentes e não foram omitidas da celebração do contrato.

Ocorre que cabia à contratada, na ocasião em que celebrado o negócio jurídico, exigir documentação médica ou requisitar a realização de exames prévios à contratação, o que não ocorreu.

E não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a alegada perícia complementar ou indireta não teria o condão de afastar o dever da apelante de se precaver antes da contratação.

Destarte, constatada a invalidez total e permanente era mesmo o caso de condenar a ré à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, desde a data da concessão da aposentadoria, como fixado em sentença”.

Assim, o que se denota é que, em verdade, o que a embargante pretende por meio desta modalidade recursal, é a modificação do conteúdo decisório proferido, o que não se admite.

Ademais, a Turma Julgadora explicitou seu entendimento de modo claro e suficiente, despicienda a análise minudente dos dispositivos legais supostamente

violados. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Pquestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator